



000224

ESTADO DE SERGIPE.
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 005/2021

Pregão Eletrônico nº 005/2021, cujo objeto diz respeito ao Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos sem motorista para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Francisco/SE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS CONTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Trata-se de Resposta à Impugnação ao Edital, interposta pela Empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, inscrita no CNPJ sob nº 02.491.558/0001-42, em face do Pregão Eletrônico nº 005/2021, referente ao Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos sem motorista para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Francisco/SE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS CONTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A priori, cumpre destacar que o Termo Impugnatório foi apresentado no dia 07.04.2021 às xx:xx hs, por meio eletrônico no site www.licitanet.com.br, portanto TEMPESTIVO em conformidade com o item editalício 12.4 e artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim sendo, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à Impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo administrativo, passamos, então, a análise meritória.

2. DO MÉRITO

A IMPUGNANTE alega:

Rua Ver. Ermílio Santana Nascimento, S/nº - centro - São Francisco/SE
CNPJ: 11.446.327/0001-08
CEP: 49945-000



000225

ESTADO DE SERGIPE.
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 005/2021

Pregão Eletrônico nº 005/2021, cujo objeto diz respeito ao Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos sem motorista para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Francisco/SE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS CONTANTES NOTERMO DE REFERÊNCIA.

Trata-se de Resposta à Impugnação ao Edital, interposta pela Empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, inscrita no CNPJ sob nº 02.491.558/0001-42, em face do Pregão Eletrônico nº 005/2021, referente ao Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos sem motorista para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Francisco/SE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS CONTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A priori, cumpre destacar que o Termo Impugnatório foi apresentado no dia 07.04.2021 às xx:xx hs, por meio eletrônico no site www.licitanet.com.br, portanto TEMPESTIVO em conformidade com o item editalício 12.4 e artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim sendo, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à Impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo administrativo, passamos, então, a análise meritória.

2. DO MÉRITO

A IMPUGNANTE alega:

Rua Ver. Ermílio Santana Nascimento, S/nº - centro - São Francisco/SE
CNPJ: 11.446.327/0001-08
CEP: 49945-000



009226

ESTADO DE SERGIPE.
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
“[...]”

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico 005/2021, referente:

2.1 o prazo de entrega dos veículos, visto que o fornecedor solicita um prazo de 60 (sessenta) dias para realização da entrega dos veículos, alegando não ter disponibilidade em estoque e atrasos na produção, além da distância dos municípios de (SÃO PAULO -SP) a (SÃO FRANCISCO -SE).

2.2 Ausência de *Claúsula obrigatória de reajuste e condições de pagamento.*

DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO** de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o adiamento da redação do Termo de Referência, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 60 (sessenta) dias. Incluir no edital condições obrigatórias, reguladas no art. 40 da lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valerem os princípios acima expostos e, na forma da Lei, proceder aos procedimentos



000227

ESTADO DE SERGIPE.
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
necessários à redesignação da data do certame”.

Entrementes, não assiste razão alguma a IMPUGNANTE, estando o instrumento convocatório em perfeita harmonia ao ordenamento jurídico, não tendo a peça impugnativa qualquer fundamento lógico-jurídico que a lastreie, senão vejamos.

O prazo previsto para a efetiva entrega do bem da vida almejado pela Administração Pública Municipal, de até 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da data da assinatura do Contrato, afigura-se razoável e plenamente exequível, tendo em vista a natureza não complexa da obrigação material a ele referente, sobretudo à luz de experiências contratuais já perpassadas pela Administração Municipal de São Francisco/SE, nas quais houve o efetivo cumprimento da obrigação, no prazo acima assinalado, sem qualquer percalço. E mais que no outro pregão que realizamos para o mesmo objeto (PP 001/2021) foi solicitado o mesmo prazo 48 (quarenta e oito) horas, e as empresas adjudicatárias não tiveram óbice na entrega.

Cabe salientar, por oportuno, que o art. 57, § 1º, do estatuto licitatório, não se aplica ao caso sob luzes. A prorrogação de prazo autorizada no citado dispositivo legal apenas se dá em hipóteses taxativamente elencadas em seus incisos I a VI, nas quais a parte contratada se vê impedida de cumprir o avençado no prazo inicialmente assinalado, hipóteses *numerus clausus* as quais não se amoldam ao caso em comento, senão vejamos os exatos termos legais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III - interrupção da execução do

Rua Ver. Ermílio Santana Nascimento, S/nº - centro - São Francisco/SE
CNPJ: 11.446.327/0001-08
CEP: 49945-000



000228

ESTADO DE SERGIPE.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Como se percebe, ao Administrador Público não está autorizado dilatar ou prorrogar prazos concernentes ao início da execução contratual ao seu bel prazer. Derevés, tal possibilidade decorre quando presentes fatos taxativamente elencados em Lei, (incisos I a VI), a demandar expressa e fundamentada justificativa por parte da Administração, em decorrência do critério de sujeição estrita à Lei.

No caso em desate, ao contrário, o que se verifica é a implementação de um prazo de entrega proposto pela Administração Pública, o qual se mostra legal e adequado à natureza da obrigação, conforme já verificado em oportunidades contratuais anteriormente firmadas pelo Município de SÃO FRANCISCO/SE, de modo a se atender, a um só tempo, o princípio da praticabilidade, o qual decorre da cláusula geral do devido processo legal, sob a ótica do particular interessado em contratar com o Poder Público, bem como se amolda ao princípio do Interesse Público Municipal, não havendo motivo algum para que haja a sua prorrogação desmotivada, como pretendia impugnante.

Eventual incapacidade de entrega dos produtos no prazo previsto pelo Edital por parte da empresa impugnante, em decorrência de sua incapacidade gerencial, trata-se de questão interna, alheia à Administração Pública. Ou seja, se a empresa licitante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o bem no prazo assinalado pelo Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite de legalidade e impessoalidade do certame em voga, não

Rua Ver. Ermílio Santana Nascimento, S/nº - centro - São Francisco/SE
CNPJ: 11.446.327/0001-08
CEP: 49945-000



000229

ESTADO DE SERGIPE.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades de nenhum dos licitantes.

Muito bem embora a Administração preconize pela ampla participação, não se pode perder de vista a efetiva necessidade dos produtos, sendo Locação de veílos que serão utilizados para atender a necessidades do Fundo Municipal de Saúde e não podem ficar aguardando por 60 dias aguardando a chegada daqueles produtos. O prazo de 48 (quarenta e oito) horas há tempos vem sendo utilizados por esta Administração com base no tempo de limite de espera feito pelos setores responsáveis.

Por derradeiro, concernente ao pedido de **Incluir no edital condições obrigatórias, reguladas no art. 40 da lei 8.666/93**, não entendemos o motivo de tal solicitação tendo em vista que os no edital em seus itens:

- 17.0 - DO REAJUSTE E REVISÃO DOS PREÇOS.
- 23.0 - DO PAGAMENTO.
- 6. CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (MINUTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS)
- 14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA REVISÃO DE PREÇOS (MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS)
- 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (MINUTA DO CONTRATO)

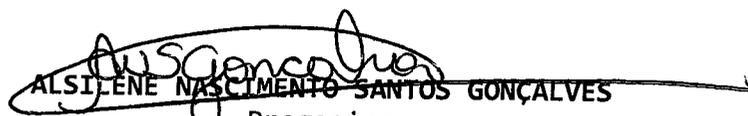
Ademais os editais publicados por este Fundo Municipal de Saúde são pautados nos princípios que regem as compras públicas e que existe parecer jurídico favorável as nossas minutas.

3. DA DECISÃO

Diante do acima exposto, resta clarividente que a pretensão impugnativa formulada não merece guarida, estando à margem de qualquer amparo legal, estando prazo de entrega fixado no Edital condizente à complexidade da obrigação contratual a ser satisfeita, sendo medida de rigor e de Justiça o indeferimento da presente impugnação.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

São Francisco/SE, 09 de abril de 2021.


ALSIENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES
Pregoeira
Portaria 003/2021

Rua Ver. Ermílio Santana Nascimento, S/nº - centro - São Francisco/SE
CNPJ: 11.446.327/0001-08
CEP: 49945-000